



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000373-35.2022.5.12.0023

Relator: KAREM MIRIAN DIDONE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/06/2023

Valor da causa: R\$ 44.572,00

Partes:

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO: WALDA HELENA DOS PASSOS OLIVEIRA TERCEROS
ADVOGADO: JORGE ALEXANDRE NIEDERAUER RAMOS
ADVOGADO: NIVALDO RIBEIRO
RECORRIDO: MAICON PATRIK ZARICHTA
ADVOGADO: NEILA CUNHA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
VARA DO TRABALHO DE ARARANGUÁ
ATOrd 0000373-35.2022.5.12.0023
RECLAMANTE: MAICON PATRIK ZARICHTA
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: ATOrd 0000373-35.2022.5.12.0023

Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às 18h32min, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Araranguá, sob a presidência do Exmo. Juiz **Dr. Rodrigo Goldschmidt**, foram apregoadas as partes: **MAICON PATRIK ZARICHTA**, reclamante, e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, reclamada, ausentes para a audiência de leitura e publicação da sentença.

Submetido o processo a julgamento, foi então proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

I – Relatório

MAICON PATRIK ZARICHTA demanda contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** pelas razões declinadas na inicial. Junta documentos. A ré contesta. Junta documentos. A parte ré apresenta aditamento à defesa. Junta documentos. O autor se manifesta sobre a defesa e os documentos. Sem outras provas a produzir, encerra-se formalmente a instrução processual. O Juízo determina a conversão do rito sumaríssimo para ordinário. Propostas conciliatórias prejudicadas.

II - Fundamentação

Mérito

1. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, “caput”, § 4º e 791-A, § 4º, da CLT

Os dispositivos em tela foram declarados inconstitucionais pelo STF em decisão proferida na ADI 5766, o que será observado pelo Juízo, no que couber.

Quanto à aplicação do Enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, a questão será abordada em tópico específico.

2. Reversão da dispensa motivada em imotivada e demais pretensões decorrentes

O autor alega que foi admitido pela ré em 08/02/2022, na agência de Balneário Gaivota/SC, na função de gerente de agência de correio, ocupação de atendente comercial, tendo sido despedido por justa causa em 04/03/2022. Afirmar que a relação de emprego perdurou por mais de vinte anos, com a sempre exerceu com zelo, sem jamais ter provocado qualquer ato que desabonasse sua pessoa ou atividade laborativa, mas acabou sendo dispensado por justa causa. Argumenta que o processo disciplinar, na modalidade de Apuração Direta foi instaurado em 04/01/2021 para apurar suposta conduta funcional irregular consistente em apuração relativa ao uso indevido de cartões de postagens administrativas referentes ao período de janeiro a junho de 2020 na Superintendência Estadual de Santa Catarina – SE/SC. Alega que a decisão foi arbitrária, visto que a justificativa apresentada não foi forte suficiente para acarretar a medida tomada, tendo ficado desamparado financeiramente. Aduz que, no caso, falta o requisito que configura a justa causa que é a imediatidade. Diz que foi acusado de uso indevido de cartões de postagens administrativas referentes ao período de janeiro a junho de 2020, mas o processo disciplinar só foi instaurado em 04/01/2021, sendo demitido em 04/03/2022. Alega, assim, que a ausência de imediatidade traz como consequência o perdão tácito, já que trabalhou por mais um ano após a suposta falta apurada. Postula a conversão da demissão por justa causa em

demissão sem justa causa, com o pagamento das verbas resilitórias decorrentes, anotação da CTPS considerando a projeção do aviso prévio, além da liberação das guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

A reclamada contesta, aduzindo, em síntese, que a dispensa por justa causa do autor se deu por improbidade, mau procedimento e indisciplina, previstos nas alíneas “a”, “b” e “h” do art. 482 da CLT. Assevera que a rescisão contratual se deu após regular procedimento administrativo de apuração, em que foi assegurado ao obreiro o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, inexistindo, no caso, qualquer vício de nulidade capaz de ensejar a reversão da justa causa. Alega, assim, que não há falar em perdão tácito, “sendo certo que a análise do tempo decorrido para a aplicação da penalidade deve considerar além da necessidade da completa apuração dos fatos, com a disponibilização dos correspondentes meios de defesa ao acusado, o porte da empresa com os seus respectivos departamentos e setores específicos a cuja apuração e análise o caso é submetido” (fl. 64). Pugna pela improcedência.

No que tange ao modo de dissolução do contrato de trabalho, considerando o princípio da continuidade da relação de emprego, as infrações previstas no art. 482 da CLT devem ser graves ao ponto de tornar inviável a manutenção do vínculo laboral entre as partes e exigem a comprovação da prática do ato faltoso cometido pelo empregado, cujo ônus probatório compete à reclamada.

Importante estabelecer, nesse momento, a caracterização e limitação da justa causa, no sentido de determinar a postura do empregador ante a falta do empregado. Não se pode perder de vista que diante de qualquer ato faltoso, o empregador deve advertir/punir o empregado de **forma imediata, pontual, proporcional**. Ainda, o empregador **deve observar a identidade entre a falta cometida e o motivo da dispensa motivada**. Isso significa que a medida disciplinar deve ser aplicada **de forma imediata** ao evento faltoso, para que não se perca o caráter repressivo do ato ante a falta cometida; deve se prestar a advertir/punir o empregado pela prática de determinada situação específica individualizada; deve ser proporcional à falta cometida, não podendo haver rigorismo excessivo; e o fundamento da dispensa com justa causa deve ser equivalente à falta cometida.

Analiso.

A Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1- do TST estabelece, em seu item II, que a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Desse modo, é sabido que para apuração de eventual conduta do trabalhador que possa ensejar a aplicação da punição máxima, a reclamada possui normativo próprio prevendo a abertura do respectivo processo administrativo.

Nessa linha, observo que a ré, de fato, procedeu à devida investigação dos fatos que culminou com a instauração do processo de apuração direta, pelo rito sumário, conforme Relatório de Providências Preliminares nº 19588582, assinado eletronicamente em 04/01/2021 (fl. 184, ID 1b59502 - Pág. 97).

Na mesma data, foi deferido o afastamento do autor da função de gerente da agência de Balneário Gaivota por trinta dias, como medida cautelar em função das irregularidades apontadas, consoante despacho de ID 1b59502 - Pág. 98, fl. 185.

Ato contínuo, verifico que o autor apresentou defesa no processo administrativo em 12/01/2021 (fl. 187, ID 1b59502 - Pág. 100), não havendo a produção de outras provas, sendo o processo encaminhado para julgamento pela Corregedoria em **15/01/2021** (fl. 196, ID 1b59502 - Pág. 109).

Entretanto, o julgamento disciplinar que concluiu pela imposição de sanção disciplinar de rescisão do contrato por justa causa do autor somente ocorreu **em 24/02/2022** (fl. 208, ID 1b59502 - Pág. 121) e a ciência do trabalhador a respeito da dita da decisão em 04/03/2022, conforme carta de comunicação de julgamento disciplinar colacionado nas fls. 215-216 (ID 1b59502 - Pág. 128-129).

Porém, não há nos autos qualquer diligência ou prova que tenha sido realizada dentro do processo administrativo entre a data do encaminhamento do processo para julgamento (**15/01/2021**) até a data da prolação da decisão (**24/02/2022**) que justifique o prazo superior a um ano para aplicação da justa causa ao trabalhador.

Ainda, infiro da ficha cadastral do autor anexada no ID ad371dc - Pág. 3 (fl. 256) que em nenhum momento ele foi afastado da atividade de gerente de agência de Correio durante o lapso da investigação até o julgamento de seu processo administrativo, o qual perdurou por mais de um ano, tendo permanecido no cargo de gerente, como titular, de **16/12/2019 a 02/03/2022, o que aliás deveria ser retificado, já que trabalhou até 04/03/2022**, tanto que o TRCT foi retificado (fl. 312, ID 026ae3a - Pág. 53).

Observo, por oportuno, que durante o período em que o processo administrativo ficou pendente de julgamento foi concedida promoção horizontal por mérito ao autor em 11/2021 (fl. 257, ID ad371dc - Pág. 4).

Registro que o reclamante, durante esse mesmo período de espera do julgamento do processo administrativo, também recebeu ELOGIO em 23/09/2021, pela “dedicação e comprometimento demonstrados na condução das atividades, durante a pandemia de COVID-19 no ano de 2020”, conforme anotado em sua ficha cadastral (fl. 259, ID ad371dc - Pág. 6).

Desse modo, não há como considerar que o uso indevido de cartões de postagens tenha sido o motivo da justa causa, pois o empregador deixou de observar o requisito da imediatividade, já que depois do conhecimento do fato e da abertura do processo administrativo **levou mais de um ano para proferir a decisão que aplicou a justa causa ao trabalhador, sem qualquer justificativa para tanto, mesmo se tratando de empresa pública.**

Nessa esteira, e considerando que o autor ainda permaneceu exercendo a função de gerente de agência, a qual exige a confiança do empregador, tenho que não foi observada a imediatividade na aplicação da reprimenda, pelo que reputo que houve o perdão tácito.

Com efeito, como dizer que houve a quebra de confiança, quando a empresa leva mais de um ano para afastar o empregado da função que detinha maior destaque, ainda com promoção por mérito e elogio anotado em ficha cadastral.

Ainda que a parte ré tivesse aplicado a justa causa ao autor tão logo tivesse tomado conhecimento do fato que envolveu o uso indevido de cartão de postagem administrativo, ao menos tivesse julgado referido processo em prazo razoável, mormente em virtude da urgência que o caso requeria, mesmo assim tal punição não seria proporcional ao ato faltoso, ante o histórico profissional do obreiro, o tempo de serviço prestado na condição de gerente de agência e o valor material do bem utilizado indevidamente (no valor de R\$ 99,60, fl. 171, ID 1b59502 - Pág. 84), o qual sequer é capaz de causar repercussão econômica no patrimônio da ré.

Assim sendo, merece reforma a justa causa aplicada.

Por corolário, acolho o pedido para reverter a dispensa motivada em imotivada e **condenar** a ré a pagar ao autor as seguintes verbas, utilizando-se, como base de cálculo, o importe de R\$ 4.204,63 (composto de salário-base, anuênio, gratificação de função e CIP (incentivo produtividade), conforme recibo de salário de fevereiro/2022, fl. 21, ID c770e29):

a) aviso prévio indenizado de 30 dias (ante os limites do pedido que não considerou o valor proporcional pelo tempo trabalhado, já levando em conta o salário-base, anuênio, gratificação de função e CIP (incentivo produtividade), com reflexos em natalinas e férias acrescidas de 1/3;

b) natalinas proporcionais;

c) férias proporcionais acrescidas de 1/3;

d) FGTS sobre as parcelas acima deferidas, exceto quanto às férias com 1/3, por indenizadas; e

e) multa de 40% sobre a integralidade das parcelas do FGTS da contratualidade.

Com relação às férias vencidas, embora a parte ré tenha alegado que o autor já usufruiu o respectivo período de férias, não juntou aos autos o aviso e recibo de férias, cujos documentos não indispensáveis para demonstração do gozo de férias.

Além disso, observo que a ficha cadastral do reclamante indica a fruição de férias do período aquisitivo 2020/2021 (fl. 256, ID ad371dc - Pág. 3) e não do período aquisitivo 2021/2022, como pretende na exordial.

Nessa linha, e não havendo previsão legal para alteração dos períodos aquisitivos de férias, como alega a reclamada no aditamento à defesa, reputo devidas as férias do período aquisitivo 2021/2022 (levando em conta a data de admissão do trabalhador).

Isso assentado, **condeno** a ré a pagar ao autor as férias do período aquisitivo 2021/2022, acrescidas de 1/3, tomando-se como base de cálculo o importe de R\$ 4.204,63.

Indefiro o pedido de pagamento de saldo de salário de quatro dias, visto que a ré procedeu ao respectivo pagamento, conforme TRCT retificado e anexado no ID 026ae3a - Pág. 56-57 (fls. 315-316).

Em razão do reconhecimento da dispensa sem justa causa, por iniciativa da ré, após o trânsito em julgado da presente decisão, **expeça-se alvará** em favor da parte autora para habilitação no seguro-desemprego, **independentemente** da existência de **depósitos** ou de **saques** do **FGTS** nas contas vinculadas do obreiro (art. 15, "h", da Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12/2005), contando-se o prazo para habilitação a partir data do trânsito em julgado da presente decisão, de acordo com as

resoluções do CODEFAT em vigor na época da rescisão contratual, devendo a parte reclamante demonstrar a presença dos demais requisitos legais perante o órgão competente.

Caso não seja possível a habilitação da parte autora no benefício em tela, por culpa do empregador, a presente determinação deverá ser convertida em obrigação de dar (pagamento da indenização substitutiva, Súmula 389 do TST).

Ainda, **expeça-se** alvará em favor do autor para levantamento do **FGTS** efetivamente depositado na sua conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal a partir do trânsito em julgado da presente decisão, relativamente ao contrato de trabalho mantido com a reclamada.

Prejudicado o pleito de liberação das guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, ante a determinação para expedição dos respectivos alvarás.

Por conseguinte, **condeno** a ré a retificar o contrato de trabalho na CTPS do empregado, no prazo de cinco dias após o recebimento da intimação específica para tal fim, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de R\$ 650,00 em favor do autor, sem prejuízo da anotação ser procedida pela Secretaria da Vara, fazendo constar o seguinte dado: - data de saída: 04/04/2022, já considerada a projeção do aviso prévio de trinta dias, nos limites do pedido.

3. Multa do art. 477 da CLT

Devida, pois as verbas resilitórias incontroversas foram quitadas fora do prazo legal, conforme TRCT retificado colacionado no ID 026ae3a - Pág. 56-57 (fls. 316-317) e comprovante de depósito da fl. 336 (ID 432cd1a) que revela a quitação tão somente em 19/04/2022, sendo que a rescisão ocorreu no dia 04/03/2022.

Isto posto, condeno a ré a pagar ao autor a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT no importe de um salário, ou seja, R\$ 2.722,49, sem outros acréscimos.

4. Multa do art. 467 da CLT

O autor pede a condenação do réu ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT. Descabe, uma vez que todas as verbas restaram controvertidas. Rejeito.

5. Danos morais

O reclamante afirma que sofreu abalo moral, tendo em vista os diversos prejuízos causados pela dispensa por justa causa. Postula o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A ré nega o fato. Aponta a ausência dos requisitos da responsabilidade civil e requer a improcedência do pleito.

Com a Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017, o dano extrapatrimonial passou a ter regramento próprio na CLT, tendo o art. 223-B estabelecido que “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”.

Por sua vez, o art. 223-C da CLT, cujo rol entendo ser meramente exemplificativos, definem como os bens jurídicos tutelados inerentes à pessoa física, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física.

Quanto à responsabilização, o art. 223-E da CLT dispõe que são “responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão”, ou seja, a ocorrência de dolo ou culpa.

No caso vertente, o fato de ter sido revertida a justa causa aplicada ao trabalhador não configura abalo moral, por decorrer do direito potestativo do empregador, sendo que não constatada qualquer atitude da empresa que tenha lesado os direitos de personalidade do trabalhador, como divulgação pública dos fatos ou situação que tenha exposto a imagem ou a honra do autor.

Logo, tenho que o reclamante não provou haver sofrido ofensa aos seus direitos de personalidade ou a sua esfera moral.

Isso assentado, **indefiro** o pedido de indenização por danos morais.

6. Justiça gratuita

Tendo em vista que a parte autora foi dispensada por justa causa e com a percepção de verbas resilitórias ínfimas, entendo evidenciada a sua hipossuficiência, pelo que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 790, parágrafo 4º, da CLT.

7. Honorários sucumbenciais

Ante os termos do art. 791-A da CLT, **condeno** a ré a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à procuradora da parte autora, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (na forma da OJ 348 da SDI-1 do TST), observado o grau de zelo da profissional, o lugar da prestação de serviços, o trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para os seus serviços.

Ainda, perfilhando-me ao posicionamento firmado na Tese Jurídica nº 05 em IRDR do E. TRT da 12ª Região, **condeno** a parte autora a pagar aos procuradores da parte ré honorários advocatícios sucumbenciais correspondente a 10% do valor das verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes, devidamente atualizados, consoante o art. 791-A, § 3º, da CLT, cuja obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Ressalto que descabe o abatimento dos créditos da parte autora, bem como de eventuais créditos deferidos ao trabalhador em outra demanda para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao procurador da parte ré, em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT na ADI 5766.

8. Demais questões acessórias

Os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão ser procedidos pela parte ré, de acordo com a lei, observado o regime de competência na apuração dos débitos previdenciários e a Instrução Normativa RFB 1.127, de 07/02/2011 no tocante aos cálculos dos débitos fiscais, consoante os termos da redação da Súmula nº 368 do TST aprovada pelo Tribunal Pleno em 26/06/2017, "in verbis":

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991,

aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941 /2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

VI – O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149 /2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Autorizo o abatimento da cota parte do empregado dos recolhimentos previdenciários. Descabe atribuir o INSS e imposto de renda, devidos pelo trabalhador à ré, por ser medida “contra legem”.

Ainda quanto à base de cálculo do IRPF, na forma da OJ 400 da SDI-1 do C.TST, por força do disposto no art. 404 do CCB/2002, os juros de mora, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF.

Correção monetária nos termos do art. 459 da CLT e Súmula nº 381 do TST.

No tocante aos juros de mora, devem ser apurados, conforme a Lei 9.494/97, já que a ré se equipara à Fazenda Pública (Tema nº 810 da repercussão geral - RE nº 870.947 / SE).

Quanto ao índice de atualização monetária, deve ser utilizado o IPCA-E, considerando que o STF, quando do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), reconheceu a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIOS. COMPATIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STF. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E APÓS A CONVERSÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA EM PRECATÓRIO. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIOS. COMPATIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STF. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E APÓS A CONVERSÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA EM PRECATÓRIO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 39 da Lei 8.177/1991, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIOS. COMPATIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STF. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E APÓS A

CONVERSÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA EM PRECATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) ". Houve modulação dos efeitos desta decisão, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. **Aqui, é necessário referir a um elemento de distinção parcial que se coloca em hipóteses como a dos autos, atinentes à execução que se processa (ou se processará) diretamente contra a Fazenda Pública, pelo regime de precatórios.** Isso porque, o próprio Supremo Tribunal Federal excetuou do critério estabelecido no precedente acima referido os débitos da Fazenda Pública, os quais possuem "regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)." **O ponto a ser observado é exatamente essa dissociação entre o novo critério de atualização dos débitos trabalhistas (que une os juros moratórios à correção monetária) e o sistema de**

cômputo de juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública (no qual se mantém intacta a separação entre a contabilização dos juros de mora e a atualização monetária). Esse critério tem reflexos diretos na previsão da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, notadamente no item III do referido verbete, que iguala os momentos anteriores e posteriores à inscrição da dívida em precatório, para fins de limitação legal dos juros aplicáveis aos requisitórios. **Segundo o critério específico que o Supremo Tribunal Federal fixou para a atualização das condenações da Fazenda Pública, decorrentes de relações não-tributárias (Tema nº 810 da repercussão geral - RE nº 870.947/SE),** "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." **Ou seja, reputou-se inconstitucional a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no que tange à atualização monetária de débitos não-tributários (TR), e constitucional no que concerne aos juros de mora aplicáveis a esses mesmos débitos (juros aplicados à caderneta de poupança), sem modulação de efeitos decisórios.** Assim, sendo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 inconstitucional como índice de atualização monetária, e tendo sido fixado o IPCA-E como índice adequado de correção, deve-se aplicar os estritos termos da tese vinculante exarada no Tema nº 810 da repercussão geral, somando-se ao índice de atualização monetária (IPCA-E) os juros aplicados à caderneta de poupança (juros moratórios), na fração considerada constitucional do critério estabelecido no art. 1º-F da referida lei, já que o STF foi expresso no julgamento das ADI's nºs 5.867 e 6.021 e ADC's nºs 58 e 59 ao vedar a utilização dos critérios próprios de atualização dos débitos trabalhistas contra a Fazenda Pública. Não sendo aplicável, em nenhuma dimensão, aos débitos oriundos das relações jurídicas não tributárias da Fazenda Pública, os termos do citado precedente que fixou os critérios de atualização de débitos

trabalhistas, os juros de mora e a correção monetária de tais débitos trabalhistas da Fazenda Pública deve se dar da seguinte maneira: **aplicação ininterrupta do IPCA-E como critério de atualização monetária, cumulado com juros da caderneta de poupança (juros de mora), até a inscrição da dívida em precatórios, ocasião em que, seguido o regramento constitucional, que veda a contabilização de juros moratórios no chamado "período de graça constitucional" (art. 100, § 5º, da Constituição Federal), incide tão somente a atualização monetária pelo IPCA-E, salvo atraso no pagamento dos requisitórios**, o que permite nova contabilização de juros de mora, tudo nos termos da Súmula Vinculante nº 17 e do precedente exarado nos autos do RE nº 1.169.289 - Tema 1.037 da repercussão geral, que ratificou o critério da súmula vinculante em questão. Observadas essas peculiaridades e as diferentes nuances da questão constitucional posta em debate, percebe-se que a decisão do Regional está em dissonância com esse entendimento, pelo que merece reforma. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001137-15.2016.5.02.0048, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/09/2021).

Em face da aludida decisão, deixa-se de aplicar o § 7º do art. 879 da CLT.

Da condenação ora imposta são indenizatórias as seguintes parcelas: férias indenizadas acrescidas de 1/3; FGTS e multa de 40%; multa do art. 477 da CLT; e juros moratórios.

9. Expedição de ofícios

Indefiro a expedição dos ofícios, por entender que a própria parte pode comunicar aos órgãos competentes a respeito de eventuais irregularidades.

10. Aplicação da Lei nº 13.467/2017

Registro que os pedidos foram analisados à luz da legislação vigente à época dos fatos, já que as regras de direito material não se aplicam de imediato.

11. Equiparação à Fazenda Pública

Consoante o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e na OJ 247, II, do TST, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Assim, declaro a equiparação da ré à Fazenda Pública, sendo-lhe concedidas as prerrogativas da execução pela ordem cronológica dos precatórios, da isenção de pagamento de custas e de recolhimento de depósito recursal, dos prazos processuais (prazo em dobro para recorrer) e dos juros de mora conforme a Lei 9.494 /97 (Tema nº 810 da repercussão geral - RE nº 870.947 / SE).

12. Esclarecimento final

A condenação dos pedidos deferidos na presente decisão fica limitada aos valores pleiteados na exordial, resguardado o direito da incidência de juros e correção monetária, na forma determinada na fundamentação (inteligência do art. 492 do CPC, aplicado subsidiariamente).

Da mesma forma, é a decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000323-49.2020.5.12.0000 - TEMA 10, publicado em 06/08/2021, cujo acórdão de mérito fixou a Tese Jurídica nº 6, nos seguintes termos: “Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação.”

Isso posto, na fase de liquidação, observe-se o limite em tela.

III – Dispositivo

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a demanda proposta por MAICON PATRIK ZARICHTA em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS, revertendo a dispensa por justa causa em sem justa causa e condenando a ré a pagar ao autor, nos termos e limites da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos, com juros e correção monetária na forma da lei, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias (ante os limites do pedido que não considerou o valor proporcional pelo tempo trabalhado, já levando em conta o salário-base, anuênio, gratificação de função e CIP (incentivo produtividade), com reflexos em natalinas e férias acrescidas de 1/3;

b) natalinas proporcionais;

c) férias proporcionais acrescidas de 1/3;

d) FGTS sobre as parcelas acima deferidas, exceto quanto às férias com 1/3, por indenizadas;

e) multa de 40% sobre a integralidade das parcelas do FGTS da contratualidade;

f) férias do período aquisitivo 2021/2022, acrescidas de 1/3, tomando-se como base de cálculo o importe de R\$ 4.204,63; e

g) multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT no importe de um salário, ou seja, R\$ 2.722,49, sem outros acréscimos.

Condeno a ré a retificar o contrato de trabalho na CTPS do empregado, no prazo de cinco dias após o recebimento da intimação específica para tal fim, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de R\$ 650,00 em favor do autor, sem prejuízo da anotação ser procedida pela Secretaria da Vara, fazendo constar o seguinte dado: - data de saída: 04/04/2022, já considerada a projeção do aviso prévio de trinta dias, nos limites do pedido.

Em razão do reconhecimento da dispensa sem justa causa, por iniciativa da ré, após o trânsito em julgado da presente decisão, **expeça-se alvará** em favor da parte autora para habilitação no seguro-desemprego, **independentemente** da existência de **depósitos** ou de **saques** do **FGTS** nas contas vinculadas do obreiro (art. 15, "h", da Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12/2005), contando-se o prazo para habilitação a partir data do trânsito em julgado da presente decisão, de acordo com as resoluções do CODEFAT em vigor na época da rescisão contratual, devendo a parte

reclamante demonstrar a presença dos demais requisitos legais perante o órgão competente.

Caso não seja possível a habilitação da parte autora no benefício em tela, por culpa do empregador, a presente determinação deverá ser convertida em obrigação de dar (pagamento da indenização substitutiva, Súmula 389 do TST).

Ainda, **expeça-se** alvará em favor do autor para levantamento do **FGTS** efetivamente depositado na sua conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal a partir do trânsito em julgado da presente decisão, relativamente ao contrato de trabalho mantido com a reclamada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a ré a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à procuradora da parte autora, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (na forma da OJ 348 da SDI-1 do TST), observado o grau de zelo da profissional, o lugar da prestação de serviços, o trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para os seus serviços.

Ainda, **condeno** a parte autora a pagar aos procuradores da parte ré honorários advocatícios sucumbenciais correspondente a 10% do valor das verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes, devidamente atualizados, consoante o art. 791-A, § 3º, da CLT, cuja obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Ressalto que descabe o abatimento dos créditos da parte autora, bem como de eventuais créditos deferidos ao trabalhador em outra demanda para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao procurador da parte ré, em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT na ADI 5766.

Aplicam-se à demandada as prerrogativas da Fazenda Pública atinentes à isenção de pagamento de custas, dispensa do depósito recursal, prazo em dobro para recorrer e execução nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Tendo em vista que a ré se equipara à Fazenda Pública, entendo que também devem ser observadas as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97

quanto a aplicação de juros de mora. No tocante ao índice de correção monetária, observe-se o estabelecido na fundamentação supra.

Sentença líquida, cabendo à perita-contadora **ANGELITA ORTIZ DOS SANTOS MADRUGA** a realização dos cálculos, ao qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da conta de liquidação (utilizando o sistema PJe-Calc), que oportunamente integrará à presente decisão. Parâmetros de cálculo indicados na fundamentação. Registro que o procedimento supra observa o art. 4º da Recomendação nº 04/GCGJT, de 26/09/2018, especialmente quanto ao excesso de demanda.

Os honorários da perita responsável pelos cálculos serão arbitrados oportunamente.

Os cálculos deverão ser impugnados no momento do recurso ordinário, sob pena de preclusão.

Custas, pela ré, isentas, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, que serão posteriormente ajustadas, conforme o cálculo a ser apresentado.

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

A condenação dos pedidos deferidos na presente decisão fica limitada aos valores pleiteados na exordial, resguardado o direito da incidência de juros e correção monetária, na forma determinada na fundamentação (inteligência do art. 492 do CPC, aplicado subsidiariamente).

Cumpra-se em 48h após o trânsito em julgado.

CITAÇÃO DOS (AS) EXECUTADOS (AS): Em caso de execução, a citação dos (as) executados (as) será procedida por meio eletrônico, na pessoa dos (as) advogados (as).

Intimem-se.

Dr. Rodrigo Goldschmidt

Juiz do Trabalho Titular

1 TESE JURÍDICA N. 05 EM IRDR: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. INCIDÊNCIA. O percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes

ARARANGUA/SC, 06 de março de 2023.

RODRIGO GOLDSCHMIDT

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO GOLDSCHMIDT - Juntado em: 06/03/2023 09:58:26 - 1cceed4
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23030215155118900000053969718?instancia=1>
Número do processo: 0000373-35.2022.5.12.0023
Número do documento: 23030215155118900000053969718